



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1038576-39.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GUSTAVO GOMES DA SILVA, são embargados BANCO PAN S/A e DIMAS E LIMA AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1038576-39.2023.8.26.0002/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Gustavo Gomes da Silva

Embargdos: Banco Pan S/A e Dimas e Lima Automóveis Ltda

Comarca: São Paulo

Juíza: Marian Najjar Abdo

Voto nº 33035

Embargos de Declaração. Ausência de vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Embargos opostos com finalidade de reforma do v. acórdão. Verdadeira pretensão de modificação do julgado. Caráter infringente evidenciado. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 379/388 que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação do banco corréu e negou provimento à apelação do autor.

Embarga o autor, alegando, em resumo, que: houve omissão quanto à obrigação do fornecedor de disponibilizar bem apto ao uso e informar o consumidor acerca de defeitos; é descabida a imputação de responsabilidade ao consumidor por eventual falta de perícia prévia; a própria fornecedora reconheceu a existência de defeito no veículo; faz *jus* à substituição do bem, restituição do valor pago ou abatimento proporcional do preço, visto que decorreram mais de 30 dias sem o conserto do vício; a decisão foi contraditória ao lhe imputar a responsabilidade por vício oculto do produto. Assim, pugna pela reforma do *decisum*.

É o relatório.

Cumpre consignar que as decisões suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas derivadas de defeitos de exteriorização do julgado, previstas, expressamente, no art. 1.022 do CPC.

Entretanto, a r. decisão não apresenta qualquer vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Com efeito, constou expressamente do voto condutor do v. acórdão embargado (fls. 384):

Por se tratar de aquisição de veículo usado e não garantido, cabia ao autor adotar determinados cuidados, especialmente a submissão do bem a vistoria realizada por profissional de sua confiança, antes da celebração da compra e venda, para constatação de eventuais vícios.

Posto isso, sucede que não é possível reconhecer que o autor tenha adotado a devida cautela para celebração do negócio, de modo que concordou em adquirir o bem no estado em que se encontrava, assumindo os riscos inerentes ao negócio, pois os vícios em questão poderiam ter sido prontamente constatados caso tivessem sido adotadas as cautelas necessárias para prévia verificação do estado de conservação do bem.

Corroboram com esse entendimento, as conversas juntadas na exordial, em que o próprio autor indica que o problema apresentado pelo veículo, relacionado ao seu câmbio, era previsível (fls. 50), ou seja, poderia ter sido facilmente identificado caso o autor tivesse providenciado a vistoria do bem.

Dessa forma, embora o embargante alegue que o acórdão foi omissivo e contraditório, a falta de prévia vistoria do bem acarreta a concordância da sua aquisição no estado em que ele se encontra.

Assim, tem-se que o embargante assumiu os riscos do negócio, o que torna irrelevante a análise do cumprimento das obrigações dos embargados e dos supostos vícios ocultos contidos no veículo, até porque eles aparentam ter sido constatados poucos dias após a aquisição do bem, ou seja, há indícios de que eles teriam sido identificados por meio de vistoria.

Cumprido salientar que, embora seja direito do consumidor ser informado das condições do bem sendo adquirido, também é sua obrigação se resguardar de eventuais riscos, mormente quando eles são inerentes a esse tipo de negócio.

Posto isso, impõe-se a manutenção do v. acórdão.

Sem prejuízo do quanto já exposto, merece destaque, ainda, que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão, como ocorrido no caso vertente.

Cumpre salientar, outrossim, que não constitui requisito ou pressuposto de um *decisum* a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. TJSP ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, aplica-se o art. 1.025 do CPC, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Fica advertida a parte embargante que a oposição de novos embargos de declaração para rediscutir a matéria já suficientemente decidida nos autos a sujeitará à multa processual prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator